



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355783**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010118-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA, é agravado BANCO SOFISA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTOS N. 53887 E 54306**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2010118-30.2025.8.26.0000 E AGRAVO  
INTERNO N. 2010118-30.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: PORTO FELIZ**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA**

**AGRAVANTE: WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA**

**AGRAVADO: BANCO SOFISA S/A**

AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão do relator que não concedeu efeito suspensivo ao recurso. Circunstância de que o recurso se afigura prejudicado, ante o julgamento concomitante do agravo de instrumento. Recurso prejudicado.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Expedição de ofícios às expensas do réu para obtenção de informações a respeito de imóvel supostamente de sua propriedade. Matéria não inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade ao caso do entendimento que preconiza ser cabível a flexibilização de aludida taxatividade (Tema Repetitivo n. 988, REsp 1.696.396/MT). Inadmissibilidade da interposição de agravo de instrumento na espécie. Hipótese, ademais, em que, tratando-se de produção antecipada de prova, não se admite defesa ou recurso, a não ser contra decisão que indefere totalmente a produção da prova pleiteada (CPC, art. 382, § 4º), o que não se verifica na espécie. Consideração ainda de que, quando da interposição deste recurso, os documentos perseguidos neste procedimento já haviam sido exibidos nos autos, a expressar também a perda do objeto do recurso. Recurso não conhecido.

Dispositivo: não conheceram do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 443/445, dos autos principais, que, em procedimento de produção antecipada de prova, deferiu a expedição de ofício para obtenção de informações a respeito de imóvel supostamente de propriedade do réu.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que o juízo *a quo* é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, porque o imóvel em questão é de propriedade do Grupo Petrópolis, que se encontra em recuperação judicial, o que atrai a competência do juízo recuperacional. Aduz mais que a produção antecipada de prova é incabível na espécie, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 381, do Código de Processo Civil. Salienta que a medida é irrazoável, porque postula o agravado apenas promover um constrangimento ilegal na tentativa de pescar novos fatos. Pleiteia que sejam suspensas as medidas deferidas pela magistrada, sendo de rigor a revogação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ordem de expedição dos ofícios aos órgãos indicados pelo Banco Sofisa e obstada a expedição de outros que ainda não tenham sido determinados.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, foi interposto agravo interno.

Manifestou o agravante oposição ao julgamento virtual (fls. 38), mas o seu pedido não poderá ser deferido porque, consoante estatui o artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil, só será admissível a sustentação oral, em agravo de instrumento, quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, ou, ainda, ante a omissão da legislação processual, nos casos de decisões interlocutórias de mérito, hipóteses que não se identificam com a matéria que é objeto deste recurso, não se justificando, portanto, o pleito de encaminhamento deste agravo de instrumento à mesa para julgamento em sessão presencial, sendo oportuno destacar que “será realizado julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora”, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Resolução n. 549/2011, modificada pelas Resoluções n. 772/2017 e 903/2023, todas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**É o relatório.**

O agravo interno está prejudicado.

É que, consoante já expressamente assentado na decisão agravada, não existe relevância na fundamentação do agravo de instrumento interposto, razão pela qual a decisão que indeferiu o efeito suspensivo deve ser integralmente preservada, não fosse bastante a circunstância de que o recurso está prejudicado com o julgamento concomitante do agravo de instrumento.

E o agravo de instrumento não poderá ser conhecido.

E isto porque, a decisão agravada não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade deste agravo de instrumento, a vedar que dele possa o Tribunal conhecer, na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

É de realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação, o que claramente não se dá na espécie.

Vale destacar, ademais, que, cuidando-se aqui de produção



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

antecipada de prova, consoante disposição expressa no artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, não se admite neste procedimento a apresentação de defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente da medida, o que expressa a inadmissibilidade da insurgência, não fosse bastante a perda do objeto recursal, uma vez que, no momento da interposição deste recurso [em 21/01/2025], os ofícios requeridos já haviam sido expedidos e os documentos postulados, por sua vez, já haviam também sido apresentados nos autos [em 26/11/2024 e 28/11/2024 (fls. 453/518 e 519/607)].

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 932, III), prejudicado o exame do agravo interno.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**